



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 -
Email: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002153-93.2021.8.24.0048/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

RÉU: AGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENTES:

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vailati Júnior

Ministério Público: Ana Laura Peronio Omizzolo

Partes: Município de Penha, Águas de Penha Saneamento SPE S.A.

Advogados e representantes: Gabriel Jamur Gomes; André Schmidt Jannis; Reginalva Santana Mureb; Rodrigo Ismael Lacerda; Diego Rodrigues; Maraísa M. Oliveira; Daniela Eiras Pavão; Elisa Schmidlin Cruz; Luiz Aurélio de Oliveira; Magnus Caramori; Fernando Henrique Ronnau; Adir Faccio; José Galvani Alberton; Maurílio A. Duarte; Luiz Eduardo Bueno; João Luiz Vieira da Silva; Janilto Domingos Raulino e Aquiles José Schneider da Costa

[I]

PROCESSOS: 5000526-88.2020.8.24.0048, 5000677-54.2020.8.24.0048 E 5000817-88.2020.8.24.0048

Município de Penha e Águas de Penha Saneamento SPE S.A. compuseram nos seguintes termos:

[a] Desistência total e irrevogável das demandas ajuizadas, inclusive de eventuais recursos contra o presente acordo, salvo embargos de declaração para correção dos termos desta transação, cabendo a cada parte arcar com as despesas de seus advogados e eventuais custas a que deram causa.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:

Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, homologando a desistência das partes, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

Custas iniciais na forma da lei.

Dispensar as partes do recolhimento das custas finais.

Honorários na forma da transação.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos de declaração ou havendo concordância expressa com a redação do presente acordo, arquivem-se imediatamente, dando-se baixa na distribuição.

[II]

PROCESSO 5001451-50.2021.8.24.0048

Município de Penha e Águas de Penha Saneamento SPE S.A. compuseram nos seguintes termos:

[b] O Município de Penha, utilizando-se do seu Poder de Autotela, torna sem efeito todos os atos administrativos que geraram e foram objeto de questionamento na presente ação ordinária.

[c] A Concessionária Águas de Penha Saneamento SPE S.A. apresenta formalmente sua desistência total e irrevogável da presente demanda, inclusive de eventuais recursos contra o presente acordo, salvo embargos de declaração para correção dos termos desta transação, cabendo a cada parte arcar com as despesas de seus advogados e eventuais custas a que deram causa.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:

Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, homologando a desistência das partes, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

Por consequência, caso a sentença proferida no evento 49.

Custas iniciais na forma da lei.

Dispensar as partes do recolhimento das custas finais.

Honorários na forma da transação.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos de declaração ou havendo concordância expressa com a redação do presente acordo, arquivem-se imediatamente, dando-se baixa na distribuição.

[III]

PROCESSOS 5002153-93.2021.8.24.0048 E 5004329-79.2020.8.24.0048

Ministério Público, Município de Penha e Águas de Penha Saneamento SPE S.A. compuseram nos seguintes termos:

[d] O Município de Penha, **em até sessenta dias**, viabilizará todos os atos administrativos e legislativos necessários para a desapropriação dos imóveis que serão utilizados para instalação das estações de tratamento de efluentes, possibilitando, assim, que, até o término deste prazo, a Concessionária Águas de Penha possa ser imitada na posse, ainda que precária, dos imóveis.

[d.1] Entende-se aqui como efetiva imissão na posse a aceitação, pelo expropriado, após regular notificação administrativa, da indenização ofertada pela Administração e/ou decisão liminar de imissão na posse proferida em ação de desapropriação proposta para este fim, possibilitando-se, assim, a transferência da posse direta do bem à concessionária.

[d.2.] O descumprimento injustificado do prazo previsto no item [d] acarretará a aplicação de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal para o servidor desidioso e/ou para o gestor público, além da improbidade inerente à eventual conduta dolosa que restar caracterizada.

[e] Imitada na posse, a Concessionária Águas de Penha se compromete em, **no prazo de até quatro meses**, iniciar as obras de esgotamento sanitário, observado o cronograma proposto por meio da petição e documentos apresentados no evento 216 dos autos 5002153-93.2021.8.24.0048.

[e.1] O Município de Penha se compromete em agilizar e cooperar em todas as fases necessárias ao licenciamento ambiental e administrativo da obra, não impondo óbices desnecessários ou atrasos injustificados para concessão dos documentos indispensáveis ao regular trâmite dos processos junto aos seus órgãos e que possam frustrar pela Concessionária o prazo indicado na cláusula [e].

[e.2] O não cumprimento do prazo estipulado no item [e] por culpa exclusiva da Concessionária, acarretará na aplicação da multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), realização de sequestro via SISBAJUD para execução da obra, sem prejuízo da rescisão contratual por caducidade no caso de restar demonstrado dolo ou falta grave.

[e.3] As penalidades descritas no item anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, observadas a razoabilidade e proporcionalidade e sempre na ordem ali descrita e por meio de decisão judicial fundamentada, após provocação do Ministério Público ou do Município de Penha, neste caso, após a oitiva do Ministério Público, titular das ações civis públicas.

[e.4] Ocorrendo o não cumprimento do prazo estipulado no item [e] por fato(s) decorrente(s) de ações do Município e restando comprovado que tal(is) fato(s) ocorreu(ram) por ato doloso, comissivo ou omissivo, do agente público, servidor ou agente político, incidirá o Município na mesma multa prevista no item [d.2].

[f] A Concessionária Águas de Penha assumirá a operação das estações de tratamento de efluentes dos loteamentos já aprovados e dos que vierem a sê-lo, cabendo ao Município exigir, **em relação aos loteamentos futuros**, que as estações sejam construídas nos exatos termos cobrados pela Concessionária.

[f.1] Em relação aos Loteamentos **Pedro de Borba, Santa Regina e Flor de Lótus**, a Concessionária se compromete em regularizar as estações de tratamento de efluentes já construídas e/ou em construção, adequando-as às normas técnicas, **no prazo de até doze meses**, assumindo a sua operação assim que tiverem adequadas.

[f.2] Durante o prazo descrito no item anterior (um ano), a Concessionária resta isenta de responsabilização penal, civil, ambiental e administrativa decorrente do sistema de esgotamento sanitário lá existente.

[f.3] A isenção descrita no item anterior não se estende aos agentes, públicos e/ou privados, que tenham de qualquer forma concorrido para consecução e/ou consumação de dano(s) ambiental(is) decorrente(s) de conduta(s) culposa(s) ou dolosa(s) por obra(s) realizada(s) fora das normas técnicas e/ou sem autorização do Ente Público.

[f.4] Poderá a Concessionária se negar em receber estação(ões) que não seja(m) e/ou esteja(m) dentro das especificações legais, aplicando-se a exceção o item [f.1] tão somente aos loteamentos ali descritos.

[g] A Concessionária Águas de Penha protocolará, em até quinze dias, **junto à ARIS**, requerimento para avaliação, análise e recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, abrangendo

todas as novas obrigações assumidas e também as metas de implantação antecipadas através do presente acordo.

[g.1] Caberá à ARIS a fiscalização, autorização e fixação dos percentuais e datas para implementação dos percentuais apurados para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados, para tanto, as novas obrigações assumidas e também as metas de implantação antecipadas através do presente acordo.

[h] Salvo em relação às cláusulas alteradas pela presente transação, permanecem hígidas todas as demais cláusulas que tratam do contrato de concessão firmado entre o Município de Penha e Águas de Penha Saneamento SPE S.A.

[i] A partir da sua homologação, o presente acordo integrará o contrato de concessão firmado entre o Município de Penha e Águas de Penha Saneamento SPE S.A.

[i.1] A petição e documentos apresentados no evento 216 dos autos 5002153-93.2021.8.24.0048 também passa a integrar o contrato de concessão firmado entre o Município de Penha e Águas de Penha Saneamento SPE S.A.

[j] Qualquer alteração das cláusulas e/ou itens previstos no presente acordo somente poderá ser realizada após autorização Judicial e prévia oitiva do Ministério Público.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

[1] Homologo o acordo para que surta seus efeitos jurídicos e legais e determino o seu cumprimento imediato.

[2] Revogo as decisões liminares proferidas nos processos objetos da presente transação.

[3] Os prazos fixados pelas partes serão computados de forma corrida, sem interrupção em finais de semana ou feriados.

[4] Caberá ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento das cláusulas estipuladas no acordo, devendo as partes comprovar, a tempo e modo, o cumprimento de suas obrigações.

[5] Cumpridas as cláusulas [d], [e] e [f], arquivem-se os autos.

[6] Conforme solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal em audiência, oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores, dando ciência do presente acordo e solicitando, se possível e tendo em vista o elevado interesse público, agilidade na apreciação dos atos normativos necessário às desapropriações para implantação das estações de tratamento de efluentes.

[IV]**PROCESSO 5005201-94.2020.8.24.0048**

O Município de Penha requereu prazo para apresentação de estudo ambiental a fim de demonstrar a inviabilidade para instalação de estação de tratamento de efluentes e rede de esgotamento sanitário na região, prontificando-se em apresentar alternativa ambientalmente viável, sustentável e que sirva para resolver o problema levantado pelo Ministério Público na presente demanda.

O Ministério Público concordou com o requerimento do Município, tendo sido deferido o prazo de sessenta dias para apresentação do estudo indicado.

[V]**PROCESSO 5003670-36.2021.8.24.0048**

Conciliação inexitosa, foi determinada a conclusão dos autos para análise dos embargos de declaração (evento 40) opostos pela requerente contra a decisão do evento 34.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

[1] Desapensem-se, mantendo-se apensados somente os processos 5002153-93.2021.8.24.0048 e 5004329-79.2020.8.24.0048.

[2] Oficie-se ao relator dos agravos interpostos em todos os processos, dando-se ciência das presentes decisões.

[3] Dê-se ciência à imprensa local, a fim de que a população possa cobrar o cumprimento do cronograma estipulado para implementação do sistema de esgotamento sanitário.

Nada mais.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030031716v26** e do código CRC **d24a6b3c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR

Data e Hora: 5/7/2022, às 17:39:16

5002153-93.2021.8.24.0048

310030031716 .V26